



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 484/2017

(01.06.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 6.986/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Rose Mary Macedo Vermelho. Adv.: Tatiana Pinheiro Coutinho.

EMBARGADOS: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Prestação de serviços. Atividade econômica da doadora. Comprovação. Exceção do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 demonstrada. Documentação juntada em sede recursal. Possibilidade. Omissão do acórdão. Acolhimento dos aclaratórios. Concessão de efeitos infringentes.

1- Presente um dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe;

2- Omisso o acórdão acerca dos documentos que instruíram o recurso, bem como sobre a manutenção ou afastamento da multa aplicada pelo juízo a quo, há de se acolher os embargos para supri-lhes os aludidos vícios;

3- A apresentação dos documentos pela recorrente revelou-se suficiente para regularizar a falha até então existente;

4- Embargos acolhidos com efeitos infringentes para declarar a doação de recursos estimáveis em dinheiro, realizada pela embargante, dentro dos ditames do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, afastando, por conseguinte, a multa aplicada.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos os Juízes PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER e o PRESIDENTE, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 6.986/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 6.986/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil – conhecimento dos declaratórios.

Inicialmente, cumpre consignar que é possível a juntada de documentos em sede recursal, desde que não esgotada as instâncias ordinárias de jurisdição.

Os festejados processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha posicionam-se pela possibilidade de produção de prova em tribunal¹. E elencam argumentos, que neste ponto calha transcrever:

Em primeiro lugar, aplica-se ao tribunal o art. 370 do CPC, que confere poder instrutórios ao juiz – e em tribunal há juízes; com competência funcional diversa, é claro, mas juízes. Nada justifica restringir a incidência do artigo à atuação do juízo de primeira instância. Não se pode restringir o exercício da função jurisdicional do tribunal, em competência recursal. Se a causa há de ser rejudgada no procedimento recursal, não se pode retirar do órgão ad quem a possibilidade de produzir provas que fundamentem seu convencimento.

O art. 932, I, CPC, ratifica o quanto se diz, ao atribuir ao relator o poder de conduzir a produção da prova em tribunal.

[...]

Em segundo lugar, diversos dispositivos do CPC autorizam a alegação dos fatos novos em grau recursal; é o caso dos arts. 342, 493 e 1.014. Se é possível alegar fato novo, é possível produzir prova dessa alegação fática. Trata-se de corolário da garantia do contraditório, que não pode ser diminuída no procedimento recursal.

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2016. V. 3.

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 6.986/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Ademais, é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, uma vez não esgotada a instância ordinária. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Admite-se a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária. Na espécie, todavia, o documento juntado não era hábil para comprovar a escolaridade do agravante.

4. Não se admite a juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (sem destaque no original)

(AgR-ED-REspe - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 328054 - Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 24/10/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2014). (grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 6.986/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

*4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, **uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.***

5. Agravo regimental provido. (grifos aditados)

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166 - Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 30/09/2014. Relator(a) Min. LUIZ FUX. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifos acrescidos)

Este Regional, em caso ao qual aqui se assemelha, firmou semelhante entendimento, quando do julgamento do RE 34-64.2015.6.05.0013, de minha relatoria, assim ementado:

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 6.986/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Doação estimável em dinheiro. Prestação de serviços advocatícios. Juntada de documentos em sede recursal. Possibilidade. Comprovação. Incidência da norma prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Observância do limite legal.

1. É possível a juntada de documentos em sede recursal, uma vez que não se verifique o esgotamento das instâncias ordinárias;

2. Não escapa à reforma a sentença que julga procedente o pedido veiculado na representação por doação de recursos acima do limite legal, quando comprovada a efetiva prestação de serviços advocatícios, fazendo incidir a exceção estatuída pelo art. 23, § 7º da Lei das Eleições, qualificando, desta forma, as doações estimáveis em dinheiro;

3. Recurso a que se dá provimento.

Pois bem.

A análise das razões e dos documentos adunados aos autos levam-me a firmar convencimento de que ao inconformismo ora posto há de ser concedida guarida.

Com efeito, não obstante a atividade de designer gráfico não esteja submetida a fiscalização, por meio de Conselho de Classe, tais como a OAB, CREA e CRM, a embargante, em farta documentação só agora juntada aos fólios, comprova possuir habilitação técnica para desenvolver a referida atividade econômica objeto de doação.

Calha registrar que dentre os diversos trabalhos formatados pela embargante, destaca-se o encartado a fls. 152/164, que trata a confecção de selo, em homenagem ao Terreiro Histórico de Candomblé – Ilê Axé Opô Afonjá, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio do Edital n.º 11/2013.

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 6.986/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Ademais, no mesmo sentido, a embargante faz juntar aos autos o livro “O Que as Folhas Cantam”, cujo projeto gráfico, pesquisa de imagens e ilustrações são de autoria da embargante, conforme se depreende da filha técnica da referida publicação.

Diante destes argumentos, tem-se que assiste razão a embargante, atribuindo-se efeito infringente aos aclaratórios que ora se apresentam, tudo porque a embargante juntou documentos (portfólio dos seus trabalhos) que comprovam que a doação estimável em dinheiro foi realizada através da atividade econômica que desenvolve profissionalmente.

Registre-se, por oportuno, que o Acórdão vergastado reconhece não ser possível o enquadramento do caso em comento à exceção prevista no §7º do art. 23, da Lei das eleições, tendo em vista que os documentos então apresentados, quais sejam, recibo eleitoral e termo de doação. Tais documentos não se revelaram aptos a demonstrar que a atividade efetivamente foi prestada pela recorrente, já que não comprovavam que esta sequer possuía capacidade técnica para a atividade. No entanto, o Acórdão não elucidou a forma pela qual se restaria efetivamente demonstrada a atividade de designer gráfico, não se levando em consideração as peculiaridades que a envolve.

Neste contexto, a comprovação da prestação de serviços de designer gráfico pelo requerente à campanha eleitoral, consoante documentos acostados (128/167), qualificam as doações para enquadrá-las na exceção do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

² Redação original

**RECURSO ELEITORAL Nº 30-60.2015.6.05.0002 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 6.986/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a recorrente promoveu doação estimável em dinheiro no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estando, inequivocamente, dentro do limite legal.

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em dissonância com o entendimento ministerial, voto pelo acolhimento dos aclaratórios para, imprimindo-lhes efeitos infringentes, reformar o comando decisório vergastado, reconhecendo-se o caráter estimável da doação promovida pelo embargante dentro do limite legal e, por conseguinte, afastar a imposição da sanção de multa.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 01 de junho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**